



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.003576/2009-55
ACÓRDÃO	3002-004.023 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/02/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO MEDICAMENTOSA CONTENDO MONENSINA SÓDICA E EXCIPIENTES PARA SER ADICIONADA À RAÇÃO ANIMAL. LAUDO LABORATORIAL.

Preparação Medicamentosa contendo Monensina Sódica (Antibiótico Poliéter); excipientes como partes de plantas pulverizadas; substâncias inorgânicas à base de Carbonato, Fosfato, Cálcio e Sílica, elaborada especificamente a ser adicionada às rações para animais, com fins profiláticos ou terapêuticos e empregada precipuamente na prevenção e tratamento da coccidiose, encontra sua correta classificação fiscal na NCM 3003.20.99.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 161 CARF

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/02/2009

INCLUSÃO NA DI DE DESCRIÇÃO DO PRODUTO E NCM INCORRETAS. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO

Aplica-se a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos casos em que a NCM e a descrição do produto foram incorretamente informadas na DI. Inaplicabilidade do ADN Cosit nº 12/97.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Nos recursos apresentados a autuada demonstra que compreendeu a acusação fiscal, se opondo às razões do lançamento. Assim, não deve ser declarada a nulidade do lançamento, posto que não houve prejuízo à defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Neiva Aparecida Baylon, que davam parcial provimento ao recurso para anular, por vício formal, a parcela da multa relativa à falta de licenciamento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redator designado

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão nº **11-61.880**, ora recorrido:

Contra a empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por ELI, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega do Porto de Santos – SP, em sede de procedimento regular de fiscalização para verificar o regular cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo em registros de importação, ao final do que restara apurado erro de classificação fiscal da mercadoria importada, com o consequente lançamento da diferença de tributos e contribuições, acrescidos da multa de ofício, da multa por erro de classificação, da multa por erro de dados prestados na fatura comercial, e da multa por falta de licenciamento, em montante total de R\$126.378,29.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

O importador submetera a registro de importação mercadoria descrita como “MONENSINA. PRODUTO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DO COBAN 200 PREMIX E COBAN 400 PREMIX. INDICAÇÃO DE AMBOS: PREVENÇÃO DA COCCIDIOSE EM FRANGOS DE CORTE, FRANGAS DE REPOSIÇÃO E PERUS EM CRESCIMENTO,

ADMINISTRADO POR VIA ORAL, MISTURADO A RAÇÃO”, classificando-a na posição NCM 2941.90.71;

Por ocasião do procedimento de conferência aduaneira, foram retiradas amostras para realização de exame laboratorial, conforme quesitos e respostas destacadas na fl. 07, cujo resultado, em síntese, aponta não se tratar a amostra analisada somente da monasina sódica, mas sim de preparação medicamentosa, constituída pela monasina e excipientes, como partes de plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas, especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, de aplicação veterinária, com ação sobre bactérias, com vistas a prevenir a coccidiose;

Registra que pelas determinações contidas na Nota 1, não se trata de mercadoria a ser classificada no Capítulo 29;

E considerando se tratar o produto importado de preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, e em conformidade com a RGI 1 e 6, e nota NESH da posição NCM 3003, conclui-se pela classificação do produto no NCM 3003.20.99, com lançamento da diferença de impostos e contribuições sociais incidentes, acrescido da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003; e da multa pela apresentação de fatura em desacordo com as indicações do regulamento, prevista no art. 107, X, alínea ‘c’, do DI nº 37, de 1966.

“Tendo em vista que a mercadoria importada não está corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, constitui infração administrativa ao controle das importações, conforme Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, cuja penalidade é a aplicação da multa com base no art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 (multa por falta de LI)” – fl. 12;

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante ELI podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 99 a 113):

Após breve descrição dos fatos, refuta inicialmente a aplicação da multa por falta de Licenciamento, pois, *“verifica-se, de plano, que tal penalidade é descabida, pois a*

referência legal mencionada não se presta a punir eventuais falhas de descrição do produto, que no caso concreto inexistem, e sim para punir 'a importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente' – fl. 101, aduzindo ainda que "a aplicação da referida multa com base na fundamentação da autoridade fiscal se mostra inadequada porque a mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação, principalmente na DI supra mencionada, havendo perfeita identificação do produto quanto à denominação, composição e destinação do fabrico de defensivos agropecuário denominados COBAN 200 PREMIX E COBAN 400 PREMIX" – fl. 101; "que o que pode haver é a divergência na classificação fiscal dos produtos, de notória complexidade, e tendo em vista as divergências quanto à sua destinação. Entretanto, divergência na classificação não se confunde com importação de produto diferente daquele para o qual se obteve licença, e não poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas" – fl. 103; e que "sua exclusão se impõe até mesmo de ofício, uma vez que inexistem qualquer burla ao controle das importações, como reconhecido pela própria Administração no Ato Declaratório nº 12, de 21.01.97" – fl. 103;

Quando à impropriedade da classificação adotada pelo Fisco para a monasina como produto acabado, ressalta que a lide envolve a discussão, de seu lado, de que o produto importado é um antibiótico destinado exclusivamente à fabricação de medicamento veterinário, e de outro, pela parte da imputação, de que o produto importado é uma preparação medicamentosa constituída de monasina e excipientes com partes de plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas, especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de animais. E tal divergência quanto à destinação do produto se deveria à equivocada interpretação do perito e da fiscalização. Tal laudo, em verdade, asseguraria a posição adotada pela impugnante de que o produto importado se trata de uma preparação medicamentosa constituída pela monasina, princípio ativo básico antibiótico, matéria prima para a formulação do medicamento de uso veterinário;

Nesse trilhar, aponta que o antibiótico importado (monasina) é empregado pela impugnante para fabricação dos medicamentos COBAN 200 PREMIX e COBAN 400 PREMIX, estes sim, a serem adicionados nas rações das aves; e que a purificação do produto importado é desnecessária, uma vez que o medicamento dela preparado será misturado à ração;

Firma que a monasina importada estaria corretamente classificada no capítulo 29, conforme a RGI 1, 2 (B) e 3, uma vez que o capítulo 29 diz respeito a produtos químicos orgânicos, que a posição 2941 diz respeito a antibióticos e que o enquadramento 2941.90.72 diz respeito à monasina;

"Considerando que o Laudo do Laboratório Falcão Bauer não põe em dúvida a ação antibiótica da MONASINA, é evidente que a posição adotada pela IMPUGNANTE está correta. Inclusive, este entendimento segue o texto da posição, atendendo A primeira Regra de Classificação. Esta classificação também atende à Regra 2-"b", porque a menção a "antibiótico" na posição 29.41 abrange a matéria em estado puro, ou misturada ou associada a outras matérias. Por último, esta classificação também atende A Regra 3, "a", pois a posição adotada pela IMPUGNANTE é mais específica que a autuada pelo Fisco" – fl.110;

Aduz que o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidira a seu favor em casos semelhantes que destaca, referente à classificação do Fosfato de Tilosina no capítulo 29, e que a classificação que adota segue entendimento já manifestado pela própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 83;

Ressalta que a multa de ofício aplicada é incabível, uma vez que não há no caso declaração inexata, bem como a multa por erro de classificação e dados da fatura, uma vez a correta classificação adotada pela impugnante;

Ante o exposto, requer que o presente auto seja julgado improcedente em

sua totalidade.

É o que importa relatar.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos no Acórdão nº **11-61.880**, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, e o acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Exercício: 2009

Preparação Medicamentosa contendo Monesina Sódica (Antibiótico Poliéter); excipientes como partes de plantas pulverizadas; substâncias inorgânicas à base de Carbonato, Fosfato, Cálcio e Sílica, elaborada especificamente a ser adicionada à rações para animais, com fins profiláticos ou terapêuticos e empregada precipuamente na prevenção e tratamento da coccidiose, encontra sua correta classificação fiscal na NCM 3003.20.99.

MULTA DE 30% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa do controle administrativo das importações, da ordem de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, por falta de licença de importação, com previsão no art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, quando constata-se que as mercadorias foram classificadas incorretamente e, para a NCM correta (nova), exija-se também o licenciamento. Tal sanção é afastada apenas quando os produtos tenham sido corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (o que não se verificou neste caso vertente), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit de nº 12/1997.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Assim, entendeu a 4ª Turma da DRJ/BSB ser aplicável a legislação vigente à época da realização do procedimento administrativo, quando esta apenas institui novos critérios de apuração, modificando os processos de fiscalização para ampliar os poderes de investigação das autoridades fiscais, sem criar ou majorar tributo.

Inconformada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, defendendo a aplicação do princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como os princípios da razoabilidade e da verdade material

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada nos termos da Súmula 2 deste E. Conselho.

O litígio, no caso em exame, concentra-se essencialmente na divergência acerca da classificação fiscal atribuída ao produto importado e as penalidades aplicadas.

A autoridade fiscal sustenta que o bem não corresponde propriamente à MONENSINA, em sua forma isolada, mas sim a uma preparação medicamentosa composta por MONENSINA acrescida de excipientes — tais como partes pulverizadas de plantas e substâncias inorgânicas. Tal composição afastaria sua classificação no Capítulo 29 da NCM e justificaria seu enquadramento na posição 3003.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que o produto importado configura mera matéria-prima destinada à fabricação de medicamentos, consistindo exclusivamente em um antibiótico — o princípio ativo do produto final —, o que manteria sua classificação no Capítulo 29.

Em síntese: de um lado, entende-se que o produto seria apenas um antibiótico voltado à produção de medicamentos; de outro, sustenta-se que se trata de uma preparação medicamentosa, já composta por antibiótico e excipientes.

Cumprе destacar, desde logo, que o Capítulo 29 da NCM — referente a produtos químicos orgânicos —, salvo exceções expressamente previstas, abrange apenas “compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas”. Admite-se, contudo, a presença de certas adições específicas, como estabilizantes ou agentes antiaglomerantes indispensáveis à conservação ou ao transporte, bem como substâncias destinadas à identificação, desde que tais adições não tornem o produto especialmente apropriado para usos determinados, em detrimento de sua aplicação geral, conforme estabelece a Nota 1 do capítulo.

Embora os antibióticos possam consistir em substâncias únicas ou em grupos de substâncias, com estrutura química conhecida ou não, e com constituição definida ou não, eles foram expressamente incluídos na posição NCM 2941. Nesse contexto, a MONENSINA está especificada no subitem NCM 2941.90.71, sendo, portanto, indiscutivelmente classificada como antibiótico para fins fiscais.

O cerne da controvérsia, contudo, não reside na natureza antibiótica da MONASINA, mas sim na constituição do produto efetivamente importado. O Capítulo 29 somente abrange compostos apresentados de forma isolada, não comportando misturas com outras substâncias, excetuadas aquelas permitidas pela Nota 1 — especialmente impurezas oriundas exclusivamente do processo de fabricação, e não adições deliberadas.

Nesse ponto, embora a Recorrente questione a conclusão pericial a respeito da destinação do produto como medicamento, não enfrenta a constatação de que se trata de uma preparação contendo MONENSINA associada a excipientes. Aliás, há reconhecimento expresso de sua natureza de preparação medicamentosa, conforme evidencia o seguinte trecho:

“O Laudo citado de nº 697/2009-1 (27/03/2009), no que diz respeito à classificação do produto MONASINA, e no qual o fiscal se apoia, na verdade vem reforçar a posição adotada pela IMPUGNANTE, **pois os documentos asseguram que se trata de preparação medicamentosa constituída de MONASINA.**” (fl. 106 – grifo nosso)

Em outro ponto, a própria Recorrente admite que a MONENSINA importada não está em sua forma pura:

Bem examinadas as descrições da DI e dos Laudos, verifica-se que as diferenças entre as descrições são apenas de forma, porque de ambos os documentos se pode concluir que a **MONENSINA tem propriedade antibiótica importante e não é pura.** Tanto que somente os 8.950,459 KG/Ativo, ou seja, o princípio ativo, são considerados para cálculo do preço.” (fl. 102 – grifo nosso)

A concentração do princípio ativo em medicamentos costuma ser bastante reduzida, o que exige a incorporação de excipientes — substâncias inertes que atuam como veículo e conferem à formulação características necessárias à sua manipulação, tais como aglutinância, solubilidade e estabilidade.

Assim, qualquer função exercida pelos excipientes, especialmente a de enchimento, extrapola os limites das adições admitidas pelo Capítulo 29, pois torna o produto apto a um uso específico, afastando sua natureza de substância destinada a aplicação geral.

Dessa forma, os excipientes identificados no produto importado configuram adições intencionais ao princípio ativo, realizadas no próprio processo de fabricação do medicamento. Tal circunstância impede sua classificação como substância isolada nos termos do Capítulo 29, ainda que estejam presentes impurezas inerentes ao processo produtivo.

Na Consulta Pública nº 31/2012, a ANVISA reconhece o sulfato de cálcio e o fosfato de cálcio dibásico como excipientes com função de enchimento; o carbonato de amônia como agente alcalinizante; e a sílica como agente sorvente. A análise laboratorial do produto importado confirma a presença dessas substâncias: “[...] à base de Carbonato, Fosfato, Cálcio e Sílica [...]” (fl. 67).

Portanto, a mistura da MONENSINA com esses excipientes, utilizada como antibiótico profilático na prevenção da coccidiose em frangos de corte, caracteriza-se como preparação medicamentosa, conforme definido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 3003. Isso se aplica mesmo que o produto ainda não constitua o medicamento final aprovado para comercialização, conforme afirma a Recorrente. Tal composição justifica plenamente a classificação fiscal adotada pelo Fisco, não sendo objeto da lide eventuais desdobramentos dessa posição.

Assim sendo, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias

Foi lançada penalidade pecuniária contra a Recorrente, com enquadramento legal nos artigos 550 e 706, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.759/2009, observando-se que a infração é disciplinada pelos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97.

A penalidade em questão tem como pressuposto fático a importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Em outras palavras, trata-se de multa destinada a punir a entrada de mercadorias no País desacompanhadas da necessária licença de importação ou documento de efeito equivalente — e não eventuais falhas na descrição do produto. No caso em análise, ao contrário, houve perfeita identificação da mercadoria quanto à sua denominação, composição e destinação, tanto nos documentos instrutivos quanto na própria Declaração de Importação.

A legislação utilizada como fundamento para o enquadramento da penalidade — notadamente os artigos 550 e 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009 — estabelece, tão somente, que determinadas mercadorias estão sujeitas a licenciamento prévio com anuência dos órgãos competentes, na forma da legislação específica, por meio do Sistema Siscomex. Prevê, ainda, que a inobservância dessa obrigação sujeita o importador à multa de 30% do valor aduaneiro, hipótese aplicável exclusivamente à importação realizada sem a devida licença de importação.

Inicialmente, observemos os dispositivos legais citados para enquadramento da autuação:

Decreto nº 6.759/2009

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

§ 2º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

§ 4º O licenciamento das importações enquadradas na alínea "e" do inciso I do caput e no § 1º do art. 136 terá tratamento prioritário e, quando aplicável, procedimento simplificado (Lei nº 13.243, de 2016, art. 11). (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018) [...]

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº

37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 09 DE JANEIRO DE 1997

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - a multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação;

II - quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. 2. No despacho aduaneiro em que couber a apresentação de mais de uma Guia de Importação para sua instrução, ocorrendo as infrações a que se refere este ato, a penalidade será aplicada em relação a cada Guia.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997 O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

Os atos normativos dispõem que não constitui infração administrativa relativa a licenciamento, quando houver classificação tarifária errônea de mercadoria licenciada, que exija

novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado. **O que se pretende dizer com este comparativo é que não é possível inferir como a mudança de classificação fiscal resulta diretamente na importação de mercadoria sem licença de importação.**

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal. (Número do Processo 10314.005814/2003-10; Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR; Data da Sessão 10/07/2018; Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO;

Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/11/2001

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é, por si só, razão suficiente para que a importação seja considerada sem guia de importação, licença de importação ou documento equivalente. RECURSO ESPECIAL DA PGFN NEGADO. (Número do Processo 11128.001551/2002-41; Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR; Data da Sessão 07/07/2016; Relator(a) RODRIGO DA COSTA POSSAS; Nº Acórdão 9303-004.194).

Como se vê, o auto de infração abrevia raciocínio e não discorre se houve ou não licenciamento inicial da mercadoria, tampouco descreve o tratamento administrativo exigido para a correta classificação tarifária, **motivo pelo qual voto pela nulidade formal do presente lançamento pela inobservância do disposto pelos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/1972.**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. [...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim sendo, neste ponto assiste razão à Recorrente.

Da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001:

Em seu recurso, a Recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa por erro de classificação, sob o argumento de que teria realizado a correta classificação da mercadoria — o que, contudo, não se verifica no caso concreto. Ao contrário, resta evidente o equívoco na classificação, o que justifica a manutenção das infrações impostas.

Importa destacar que, à época do registro da DI nº 09/0235948-1, o Regulamento Aduaneiro encontrava-se plenamente vigente, impondo à importadora o dever de observância estrita das normas de classificação e das demais obrigações acessórias correlatas.

Ademais, há entendimento consolidado neste E. Conselho quanto à aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, conforme dispõe a Súmula CARF nº 161:

Súmula 161, CARF: O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Portanto, ainda que a classificação adotada pela Fiscalização também estivesse equivocada — hipótese que não se aplica ao presente caso —, a multa seria devida.

Por fim, a questão relativa aos juros de mora também se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 5 CARF— São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no integral do valor,"

Súmula 2 CARF — A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrativos pela Secretaria da Receita Federal devem ser calculados com base na taxa SELIC

Pelas razões acima expostas, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, e na parte conhecida, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para exoneração parcial do crédito tributário lançado, sendo nula por vício FORMAL a parcela da multa relativa à falta de licenciamento administrativo (30%), com manutenção da parcela restante.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Renata Casorla Mascareñas**, redatora designada.

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir apenas quanto ao parcial provimento do Recurso Voluntário para exonerar a multa por infração administrativa ao controle das importações (importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente), anulada por vício formal.

A Conselheira Relatora inferiu que o auto de infração não discorreu se houve ou não licenciamento inicial da mercadoria, tampouco descreveu o tratamento administrativo exigido para a classificação tarifária correta, motivo pelo qual entendeu que o lançamento da multa deveria ser anulado por vício formal, por inobservância dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A alegada nulidade foi suscitada no Recurso Voluntário, mais precisamente com fundamento nos arts. 10, III e IV, e art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972:

“Da legislação utilizada como enquadramento legal da penalidade aplicada (artigos 550 e 706, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.759/09), é possível se aferir, tão somente, que a importação de mercadorias sujeita-se a licenciamento com

anuência de órgãos de controle, na forma da legislação específica e por intermédio do Sistema Siscomex. E que a inobservância desta obrigação sujeita o importador ao recolhimento de multa de 30% do valor aduaneiro por importação de mercadoria sem licença de importação.

Ocorre que, a mudança de classificação fiscal não muda o fato de que houve licenciamento inicial da mercadoria, ou seja, completamente diferente a ação de descrever incorretamente a mercadoria e importá-la sem a correta e tempestiva guia de licença de importação.

Com efeito, o lançamento em questão, da forma em que realizado, está eivado de nulidade formal pela inobservância do disposto pelos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Os referidos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972 tratam dos requisitos essenciais do auto de infração e das hipóteses de sua nulidade:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (destacou-se e grifou-se)''

Quanto à alegada nulidade suscitada no Recurso Voluntário com fundamento no art. 10, III e IV, e art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, *não identifiquei que a matéria tenha sido suscitada na impugnação.*

Na primeira peça recursal, a Impugnante ora Recorrente argumentou que “as importações estavam devidamente amparadas por licenças de importação”, evidenciando “a total falta de tipicidade” da conduta infracional imputada com fundamento no art. 706, Inciso I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009. Aduziu que a divergência na classificação não se confunde com importação de produto diferente daquele para o qual se obteve licença, e que não houve qualquer burla ao controle [administrativo] das importações. A defesa se sustentou no fato de a declaração de importação ter sido registrada com um licenciamento de importação vinculado, que não estava caracterizada a conduta do art. 706, Inciso I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, mencionando inclusive a aplicação do ADN Cosit nº 12/97 para que fosse descaracterizada a infração.

Reputo que o “fato” ensejador da penalidade foi identificado na descrição dos fatos do auto de infração, em que pese a redação se caracterizar pelo raciocínio abreviado apontado no voto da Conselheira Relatora: a importação se considera “desamparada de guia de importação ou documento equivalente” porque a mercadoria não foi “corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado” [no licenciamento de importação que foi vinculado à declaração de importação, sendo necessário outro licenciamento]. É o que se depreende da menção que foi feita, na descrição dos fatos, ao ADN Cosit nº 12/97, como será abordado mais à frente. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável constam no enquadramento legal do auto de infração. A necessidade submeter a importação a um pedido de licenciamento é determinada pelo Tratamento Administrativo do Siscomex. O fato de o Auditor-Fiscal da RFB não ter indicado no auto de infração a legislação específica do Ministério da Agricultura que disciplina a obrigação de submeter a importação de uma preparação de antibióticos aplicada na alimentação de aves a um pedido de licenciamento não acarreta nulidade com fundamento no art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à alegada violação ou preterição do direito de defesa (incluindo o contraditório e a ampla defesa) no Processo Administrativo Fiscal, não se caracteriza tal hipótese de nulidade quando se constata que foi concedido ao contribuinte o prazo e os meios adequados para se manifestar sobre as imputações e provas apresentadas na autuação, e quando se constata que o contribuinte revela no recurso apresentado que *compreendeu a acusação*. A impugnação demonstrou que ele teve plena ciência e compreensão dos fatos imputados e fundamentos legais, tanto que *as nulidades suscitadas* com fundamento no art. 10, III e IV, e art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 *só foram ventiladas no Recurso Voluntário.*

Quanto à aplicabilidade do Ato Declaratório Cosit nº 12/97, trata de hipótese de exoneração da multa administrativa ao controle das importações prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, qual seja:

Art. 526. Constituem Infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 20):

(...)

II - Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou o pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Referida multa encontra-se capitulada atualmente no art. 706, Inciso I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, que é a disposição legal infringida mencionada no enquadramento legal do auto de infração:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

O Ato Declaratório Cosit nº 12/97 declara em que situação o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no Siscomex não constitui infração administrativa ao controle das importações, afastando, portanto, a incidência da penalidade capitulada no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/1985, atual art. 706, Inciso I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que ***não constitui infração administrativa ao controle das importações***, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a

declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, **cuja classificação tarifária errônea** ou indicação indevida de destaque "ex" **exija novo licenciamento**, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, menciona a exigência de "novo licenciamento, automático ou não" porque àquela época em que foi editado o tratamento administrativo das importações estava previsto na Portaria SECEX nº 21/1996, e o licenciamento de importação era concedido de forma "automática" ou "não-automática", diversamente da regra atual em que o tratamento administrativo é de "dispensa" de licenciamento:

Portaria SECEX nº 21 de 12 de dezembro de 1996

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Art. 7º O **licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não-automática** e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 8º **Nos casos de licenciamento automático**, as **informações** de que trata o artigo anterior deverão ser **prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria**.

Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não-automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, **previamente ao embarque** da mercadoria no exterior **ou antes do despacho aduaneiro**, conforme o caso.

(destaquei)

À época em que a Portaria SECEX nº 21/1996 disciplinava o sistema de licenciamento das importações, a Licença de Importação se materializava no momento da formulação da Declaração de Importação nos casos em que a importação estava sujeita a licenciamento automático. Portanto, no contexto da edição do ADN Cosit nº 12/97, quando o erro de classificação ensejava a necessidade de obtenção de um licenciamento, cabia a exigência de um "novo licenciamento" porque a DI já era registrada com um licenciamento (automático ou não-automático). A previsão da regra de "dispensa" de licenciamento veio com a Portaria SECEX nº 17/2003:

Portaria SECEX nº 17, de 01 de dezembro de 2003

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Do Sistema Administrativo

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações **dispensadas de Licenciamento**;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º **Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento**, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

(destaquei)

Portanto, antes do advento da regra de dispensa de licenciamento, a multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/1985, era aplicada de forma *generalizada*, pois qualquer ocorrência de erro de classificação ensejava a necessidade de um “*novo licenciamento*”, ainda que “automático”. Assim, foi editado o ADN Cosit nº 12/97, delimitando o alcance da incidência da penalidade.

Para o que interessa ao presente caso, ***não é cabível a imposição da multa***, pelo fato de não constituir infração administrativa ao controle das importações, ***a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento*** cuja ***classificação tarifária errônea*** exija “novo licenciamento, automático ou não”, ***se o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante***.

Consta no auto de infração que a mercadoria importada foi assim descrita pelo declarante: “*Monensina. Produto utilizado na fabricação do COBAN 200 PREMIX e COBAN 400 PREMIX. Indicação de ambos: prevenção da coccidiose em frangos de corte, frangos de reposição e perus em crescimento, administrado por via oral, misturado a ração*”.

Consta no auto de infração que a natureza da mercadoria importada foi identificada em laudo do Laboratório credenciado pela RFB, nos termos: “*Trata-se de preparação Medicamentosa constituída de Monensina Sódica (Antibiótico Poliéter) e Excipientes como Partes de Plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas a base de Carbonato, Fosfato, Cálcio e Sílica, uma Preparação contendo Antibiótico, uma Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de rações*.”

Notadamente, embora a declaração de importação tenha informado o antibiótico (o aditivo zootécnico com ação farmacológica), e sua aplicação como aditivo alimentar para prevenção da coccidiose em aves, deixou de mencionar que o antibiótico se apresentava em forma de preparação adicionada de excipientes, fato que era determinante para a exclusão da mercadoria do Capítulo 29 da Nomenclatura, conforme Nota Legal daquele capítulo (RGI-1 do SH).

Assim, quando o Auditor-Fiscal mencionou na descrição dos fatos do auto de infração a constatação de “infração administrativa ao controle das importações, conforme Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97”, é porque o erro de classificação exigia a “novo licenciamento”, e o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

A omissão na descrição detalhada do produto na declaração de importação prejudicou a identificação da mercadoria e a determinação do correto enquadramento tarifário. Portanto, não se cogita que a conduta está excluída do campo de incidência da multa por aplicação do ADN Cosit nº 12/97, nem que há ausência de tipicidade, na medida em que o licenciamento que o importador obteve descreveu um produto diferente do que foi efetivamente importado.

Por todo o exposto, voto pelo não-provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas